

Proc. 14 261/42

(CJ2-238-42)

1942

VUS/2M.

É de se não tomar conhecimento de recurso extraordinário desse que não fique provado ter a decisão recorrida dado à mesma lei interpretação diversa da que teria sido dada por um dos tribunais enumerados no art... 203 do dec. 6596, de 12 de dezembro de 1940.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que o Banco do Estado do Maranhão S/A interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional da 7ª Região, que manteve a decisão da Junta de Conciliação de São Luiz, julgando procedente a reclamação oferecida por Antônio Guterres Martins contra o recorrente, em virtude de dispensa do serviço:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que não ficou provado ter o acordão recorrido dado à mesma lei interpretação diversa da que teria sido dada por um dos tribunais enumerados no art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, não se configurando, assim, a hipótese do recurso extraordinário;

CONSIDERANDO que o recorrente alega como divergentes decisões proferidas pelo Conselho Nacional do Trabalho antes da instalação da Justiça do Trabalho, e não as do atual Conselho na plenitude de sua composição;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos (quatro contra três), vencido o relator, não tomar conhecimento do recurso interposto, julgando incabível.

Proc. 14 261/42

- 2 -

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
1942

vel a remessa dos autos ao Conselho Pleno.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1942.

a) Araujo Castro Presidente
a) Ozeas Motta Relator ad-hoc
a) Dorval Lacerda Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário Oficial em 6 / 11 / 42